



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13971.000357/2006-56
Recurso nº 157.943 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.595
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente GTI JADAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - EPP
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

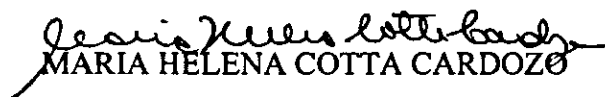
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

INCIDÊNCIA PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA OU SEM CAUSA - INCIDÊNCIA - A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte sobre pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou não comprovada a operação ou sua causa, somente ocorre, quando comprovadas as circunstâncias materiais de que os pagamentos em questão foram realmente efetuados (art. 61 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.981, de 1995).

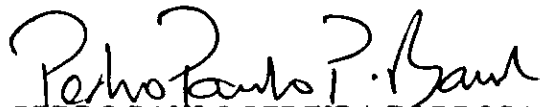
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GTI JADAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - EPP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. 

Relatório

GTI JADAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - EPP interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS-SC que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 557/569. Trata-se de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 649.244,55, que acrescido de multa de ofício (qualificada) e de juros de mora, perfaz um crédito tributário lançado de R\$ 2.064.454,02.

A infração que ensejou a autuação foi o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Conforme descrição constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 515/555, o lançamento teve por base cheques emitidos pela Autuada e escriturados como reforço de caixa, mas que foram utilizados para fazer pagamentos cujas causas não foram comprovadas. A multa de ofício foi qualificada sob o fundamento de que houve irregularidade na contabilização da conta caixa, por onde circulavam contabilmente os valores depositados nas contas bancárias.

A Contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese, que é optante pelo regime do lucro presumido, o que lhe permitiria manter uma contabilidade simplificada, dificultando-lhe identificar com clareza os pagamentos efetuados. Argumenta, com base na escrituração contábil, que, caso tivesse ocorrido os tais pagamentos a terceiros, haveria um descontrole das contas contábeis, o que não se verificou.

A 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a Contribuinte não identificou os beneficiários dos pagamentos feitos por 499 cheques; que essa identificação deve ser feita para cada um dos cheques emitidos e que, na falta dessa identificação, o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 autoriza presumir tratar-se de pagamentos de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, salvo prova em contrário.

Sobre a qualificação da multa de ofício entendeu cabível a media sob o fundamento de que a operação irregular foi repetida 499 vezes, configurando-se a conduta reiterada, o que justificaria a exasperação da penalidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/02/2007 (fls. 598), a Contribuinte interpôs, em 28/03/2007, o recurso de fls. 601/625 no qual aduz, em síntese, que é empresa de pequeno porte, submetida a tratamento tributário favorecido; que utilizou-se de procedimento simplificado de contabilização, o que impossibilitou a identificação precisa dos pagamentos efetuados, mas que isso não significou desvirtuamento no resultado final da empresa; que não houve pagamento a beneficiário não identificado, pois se tal tivesse ocorrido provocaria distorsão na contabilidade. Portanto, não haveria base para a aplicação do art. 61 da lei nº 8.981, de 1995.

Questina a aplicação da multa qualificada, pela ausência de dolo, fraude ou simulação.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:



a) Seja concedido ao recorrente o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado destinado as ME's e EPP's conforme determina a Constituição Federal, bem como as legislações infraconstitucionais sobre o tema, considerando válidos os Livros fiscais apresentados pelo Contribuinte em face de sua hipossuficiência, aplicando-se ao caso o princípio da isonomia, e afastando consequentemente a desconstituição de lançamentos dos mesmos ocorridos durante o processo de fiscalização.

b) Seja desconstituído, in totum, o Auto de Infração gerado pelo processo 13971.000357/2006-56 (IRRF), no valor de R\$ 2.064.454,02 [...] cuja incidência era o suposto pagamento a terceiros não identificados, em face as alegações de fato e de direito, da doutrina e da jurisprudência apresentados, e por não haver hipótese de incidência tributária, conforme exaustivamente demonstrado no presente Recurso Voluntário, bem como afastar a aplicação da multa de Ofício de 150% e dos juros de mora por inexistir tributo (principal) para servir como base a sua aplicação, bem como pelas demais razões anteriormente aduzidas;

c) Enfim, requer admitidas todas as provas de direito e outras necessárias para provar o alegado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Quanto ao mérito, como está claramente exposto nos autos, trata-se de lançamento com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, que versa sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. No caso, o fundamento fático da autuação é o de que a Contribuinte, intimada a relacionar os cheques emitidos e compensados, constantes de relação cujos dados foram extraídos dos extratos das suas contas bancárias, com os respectivos créditos nas contas caixa. Para maior clareza, reproduzo a seguir os próprios termos da intimação (fls. 76). A Contribuinte foi intimada a:

- 1) indicar individualizadamente qual o lançamento (data, valor e código da conta/chave) a crédito da conta caixa correspondente a cada um dos cheques compensados emitidos pela empresa listados nas dez planilhas anexas ao presente termo;*
- 2) exhibir os documentos contábeis (coincidentes em datas e valores) que vinculem o lançamento a crédito da conta caixa com o valor do cheque compensado.*

O lançamento decorre da conclusão da Fiscalização de que os esclarecimentos solicitados não foram prestados ou o foram de forma insuficientes. Essas conclusões estão bem resumidas no seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

Assim, a fiscalização organizou planilhas onde foram listados os cheques compensados que foram lançados a débito da conta caixa, que foram objeto de lançamento de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que a fiscalizada NÃO logrou comprovar a destinação dos recursos sacados de suas contas correntes bancárias. Nas planilhas apresentamos a motivação de não aceitação da explicação oferecida pelo contribuinte, sendo que na maioria das vezes a resposta da fiscalizada não foi aceita, pois o conjunto de títulos elencados não coincidia com o valor dos cheques compensados.

Resta claro, pois, que se considerou pagamentos sem causa os valores correspondentes aos cheques sacados/compensados das contas da Contribuinte, cujas destinações não foram demonstradas.

A base legal do lançamento, do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, refere-se a pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, senão vejamos:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento



5

efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual incidirá o imposto."

O que se extrai da análise desse comando legal é que, para que se configure a hipótese ensejadora do lançamento, faz-se necessária a combinação de duas situações que devem ficar perfeitamente demonstradas, cabendo tal demonstração ao Autuante. A primeira, de que houve um pagamento e a segunda de que este não tenha seu beneficiário identificado ou que, identificado o beneficiário, não seja comprovada a operação que ensejou o pagamento.

Penso que os cheques lançados a débito na conta caixa, sem a vinculação direta a determinados pagamentos, por si só, não configuram pagamento sem causa. O fato de os cheques serem lançados a débito da conta caixa reflete uma prática contábil comum, em que toda a movimentação bancária transita pela conta caixa e é o que penso ter ocorrido neste caso.

Vários elementos convergem nesse sentido.

Por outro lado, cumpre destacar que o procedimento contábil adotado pela Contribuinte, de registrar todos os pagamentos, passando pela conta caixa, apesar de precário, é perfeitamente aceita pela prática contábil. Portanto, o simples fato de a Contribuinte ter adotado esse procedimento, por si só, não se constitui irregularidade a justificar o lançamento.

Ora, o que caracteriza o pagamento é a efetiva saída dos recursos das disponibilidades da empresa (caixa ou bancos), e o que define o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado é, por um lado, a desvinculação desse pagamento de uma operação real, tal como aquisição de bens, pagamento a fornecedores, etc. e, por outro lado, obviamente, a identificação do destinatário do pagamento.

No caso concreto, a Autoridade Lançadora concluiu, do fato de a Contribuinte não ter logrado vincular os cheques sacados com os pagamentos efetuados, que tais cheques/saques caracterizam pagamento a beneficiário não identificado.

Ora, mas se os cheques sacados de suas contas foram contabilizados e tiveram como contrapartida a conta Caixa, não há falar, até aí, em pagamento. Isto é, até esse ponto, os recursos não saíram das disponibilidades da empresa, apenas mudaram sua composição: de Bancos para Caixa. Por outro lado, o beneficiário imediato desses cheques/saques foi a própria empresa.

Somente com o lançamento a crédito da conta caixa, tendo como contrapartida despesas, aquisição de bens ou serviços, liquidação de títulos, etc. configuram-se os

pagamentos. E, neste caso, até prova em contrário, o beneficiário é o fornecedor, o prestador do serviço, o credor, etc., vinculado ao pagamento.

Pois bem, examinando as folhas do Livro Razão (fls. 359/442), o que se verifica é que foram feitos diversos lançamentos a crédito da conta bancos e a débito de caixa, correspondentes aos cheques emitidos, e tantos outros lançamentos a crédito da conta caixa, correspondentes aos pagamentos efetuados. E a autuação em nenhum momento apresentou evidências de que os pagamentos feitos e contabilizados a crédito de Caixa não ocorreram efetivamente ou não tiveram os beneficiários ali apontados.

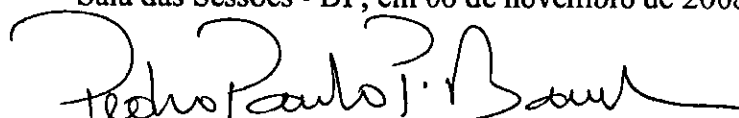
Penso que o fato de a Contribuinte não conseguir vincular os cheques aos pagamentos, de forma individualizada, não caracteriza o pagamento a beneficiário não identificado, referido no art. 61, *caput*; que a precariedade dos registros contábeis poderia até ensejar outro tipo de consequência, mas não o lançamento com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. É que, como dito acima, o pagamento sem causa deve ser comprovado, de forma inequívoca, e não presumido.

Seria até admissível, em tese, a caracterização do pagamento a beneficiário não identificado pelo critério adotado pela Fiscalização, se não houvesse outro meio de se apurar esse fato ou tal apuração fosse de difícil realização. Todavia, não é o que ocorre. Para caracterizar o pagamento a beneficiário não identificado (ou sem causa), bastaria que a Fiscalização demonstrasse que os valores contabilizados a crédito da conta caixa, referentes a esses pagamentos, ou não foram comprovados com documentos hábeis e idôneos ou tiveram destinação diversa da ali registrada. E, o que se verifica no caso, é que seque a Contribuinte foi intimada a apresentar tais comprovações.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA